

Primeira Discussão  
Discussão Final  
Lei 4.029

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
Cidade do Prefeito

Câmara Municipal  
Proc. nº: 0214/22  
Folhas: 02  
Rubrica: 30

Aprovado em 1ª Discussão  
Itaguaí, 20 de abril de 2022.  
Inclua-se na Ordem do Dia  
em Discussão Final  
Em 02 / 06 / 22

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA CEGONHÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, a fim de que o mesmo seja apreciado conforme preveem o artigo 79 da Lei Orgânica do Município e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. **Aprovado em Discussão Final**

Em 02 / 06 / 22

Justificativa:

O projeto ora encaminhado tem como objetivo propiciar **atendimento humanizado** à gravidez, ao parto e ao puerpério incentivando a **adesão** da mulher gestante às ações de atenção à saúde materna e infantil através da rede municipal de saúde.

O Programa Cegonhão tem como premissa a realização de pré-natal com a realização de, no mínimo, 07 consultas possibilitando o acolhimento da gestante e o acompanhamento da gestação, com classificação de risco nos serviços de atenção obstétrica e neonatal e detectando de forma precoce e tratando doenças preexistentes que possam causar eventuais riscos à saúde da mãe e do bebê.

Imperioso ressaltar que a execução do Programa Cegonhão ocorrerá com recursos já previstos no orçamento do Município de Itaguaí vinculados à Secretaria de Saúde.

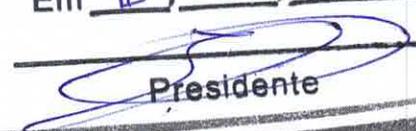
Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
RUBEM VIEIRA DE SOUZA  
PREFEITO

A Comissão de Constituição  
Justiça e Redação para  
emitir Parecer

Em 10 / 05 / 22

Ao Exmº. Sr.  
**GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES**  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ

  
Presidente

## PROJETO DE LEI

### INSTITUI O PROGRAMA CEGONHÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Cegonhão, a ser instituído no Município de Itaguai, consiste na atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério.

Art. 2º São objetivos do Programa Cegonhão:

I- fomentar a atenção à saúde da mulher e da criança, com atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança;

II- reduzir a mortalidade materna e infantil.

Art. 3º O Programa Cegonhão deve possibilitar ações de atenção à saúde materna e infantil para a população através da rede de atenção à saúde, a partir das seguintes diretrizes:

I- acolhimento, com avaliação e classificação de risco;

II- de realização do pré-natal.

Art. 4º O Programa Cegonhão compreende ações de atenção à saúde, nos seguintes termos:

I- Pré-Natal:

a) realização de pré-natal na Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Estratégia de Saúde da Família (ESF) com captação precoce da gestante e qualificação da atenção;

b) acolhimento às intercorrências na gestação com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade;

c) realização de 07 consultas e dos exames de pré-natal.

## II- Parto e Nascimento:

- a) acompanhante durante o acolhimento e o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;
- b) acolhimento com classificação de risco nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

## III- Puerpério e atenção à saúde da criança:

- a) promoção do aleitamento materno;
- b) acompanhamento da puérpera e da criança na atenção básica.

## IV- Logística de transporte:

- a) promoção do transporte seguro para as puérperas e os recém-nascidos, em veículo equipado com bebê conforto, a fim de evitar a exposição do recém-nascido a agentes infecciosos em razão do esquema vacinal incompleto.

Art. 5º Por meio do programa, todas as gestantes que fazem o pré-natal em uma unidade pública de saúde do município poderão ter a oportunidade de visitar a maternidade.

§1º A visita da gestante à maternidade poderá ser agendada no 3º trimestre da gestação.

§2º Durante a visita, a gestante poderá participar, junto com um acompanhante, de ações educativas.

§3º Ao final da visita à maternidade, ou no momento da alta do recém-nascido, o Município poderá presentear a gestante com o Enxoval Cegonhão.

Art. 6º Para operacionalização do Programa Cegonhão, o Município de Itaguai, através da Secretaria de Saúde, poderá abrir créditos para:

- I- construção, ampliação ou reforma da maternidade.
- II- compra de equipamentos e materiais;
- III- ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER JURÍDICO

### I- HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Institui o Programa Cegonhão no âmbito do Município de Itaguaí" proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Rubem Vieira de Souza.

Como justificativa apresentada, o objetivo da matéria é de propiciar atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério incentivando a adesão da mulher gestante às ações de atenção à saúde materna e infantil através da rede municipal de saúde.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

### II- RELATÓRIO

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica é constitucional.

Os Projetos de Lei, quer da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo ser apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste, como é o presente caso.

Importante ressaltar que a emenda precisa ter necessariamente pertinência com a matéria tratada no projeto, sob a penalidade de ser considerada outro Projeto, desde que atendidas as formalidades.

### III- DISPOSITIVOS LEGAIS

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação do Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu, em O Espírito das Leis, de 1748.

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada um caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro poder. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina de *sistema de freios e contrapesos*.

Na seara municipal, esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de Leis pelo Poder Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Poder Legislativo.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito fez uso da sua atribuição, prevista na Lei Orgânica, conforme segue:

Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 99. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

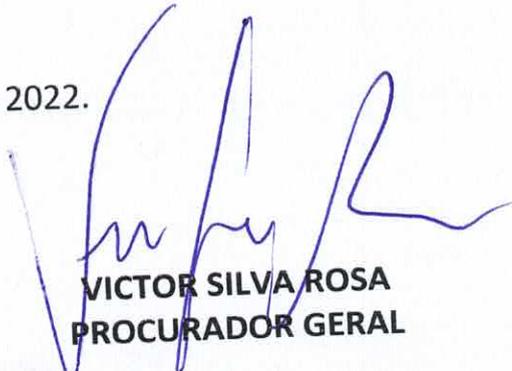
- I- iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

#### IV- CONCLUSÃO

Isto posto, não havendo o vício de iniciativa ante a exclusividade do Poder Executivo em propor Leis que tratem da organização das secretarias, neste caso da Secretaria de Saúde, opinamos pela Legalidade e Constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 02 de maio de 2022.



**VICTOR SILVA ROSA**  
**PROCURADOR GERAL**